

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2015 (Do Sr. LUIZ LAURO FILHO)

Acrescenta parágrafos ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e ao art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a licençamaternidade e o salário-maternidade da mãe de criança que enfrenta condições de saúde peculiares.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art.	392.	 	 

- § 6º A licença de que trata o caput deste artigo será aumentada:
- I em cento e vinte dias quando se tratar de recémnascido com deficiência ou síndrome; e
- II em cento e vinte dias quando se tratar de recémnascido que permaneça em internação contínua." (NR)
- Art. 2º O art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art.	71	_Δ	
$\neg$ $\iota$ $\iota$ .	, ,	⁻∕\.	

.....

"§ 3º O salário-maternidade da segurada mãe de recém-nascido com deficiência ou portador de síndrome será devido por mais cento e vinte dias dias, e o da mãe de recém-nascido que tenha que permanecer em internação contínua, comprovada por laudo hospitalar, por até mais cento e vinte dias." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A licença-maternidade foi primeiramente encarada como um direito da trabalhadora. Em certo sentido, isso é verdade. A mãe ou adotante, não pode ser privada do convívio com seu filho nos estágios iniciais de adaptação. Ocorre que tal direito também pertence ao menor. Os recémnascidos, naturalmente, demandam, em função de sua extrema fragilidade, atenção especial.

Contudo alguns casos demandam ainda maiores cuidados. Crianças que nascem com deficiências, síndromes ou necessitam de internação prolongada por doenças congênitas ou por complicações decorrentes do parto precisam de atenção redobrada.

É fato que a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que "Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal" já prevê a prorrogação da licença-maternidade por sessenta dias, mas, diferentemente da nossa proposta, essa prorrogação do benefício está circunscrita a uma opção da empresa, que pode ou não aderir ao Programa. A proposição apresentada nesta oportunidade já prorroga de imediato a licença, tão logo seja constatada a deficiência do recém-nascido.



Para tanto, propomos a inclusão de dispositivo na Consolidação das Leis do Trabalho para ampliar em cento e vinte dias o período da licença-maternidade para as mães de recém-nascidos com deficiência ou síndrome, e previmos a possibilidade de prorrogação por até cento e vinte dias para crianças que permaneçam em internação.

Além disso, a proposta insere parágrafo na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para garantir o pagamento do salário-maternidade pelo período estendido, uma vez que o benefício, na regra vigente, só é assegurado pelo prazo de cento e vinte dias.

A matéria é de grande importância social e cremos de pequeno impacto orçamentário. Diante disso, esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

**LUIZ LAURO FILHO** 

Deputado Federal PSB/SP